



PROCESSO Nº 1206922025-7 - e-processo nº 2025.000239153-7

ACÓRDÃO Nº 208/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALIANÇA AGRO COM. TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM  
CAJAZEIRAS

Autuantes: MARIANE REBELLO DE SÁ E ROBERTO ELI PATRICIO DE BARROS

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**PRELIMINAR: NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - REJEITADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRINCÍPIOS DA OFICIALIDADE E AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Não recai o auto de infração em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista na legislação de regência, estando perfeitamente determinados a natureza da infração, a pessoa do infrator, base de cálculo e imposto exigível, como também assegurado ao contribuinte o exercício do direito à ampla defesa e contraditório, não configurado cerceamento ao direito de defesa.

- Constatada, de ofício, que parte dos lançamentos foram fulminados pela decadência, fato que impõe a redução do crédito tributário nos valores correspondentes.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE, não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviço de transporte em que o alienante ou remetente da mercadoria, ou contratante-tomador do serviço contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba, haja vista a responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária prevista no art. 541 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento. Contudo, com fulcro nos princípios da oficialidade e autotutela da administração pública, reformo, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, para julgar parcialmente procedente **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001904/2025-56**, às fls. 2-9, lavrado em 16 de maio de 2025, contra a empresa **ALIANCA AGRO COM. TRANSPORTES LTDA**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de **R\$ 1.125.485,10 (um milhão, cento e vinte e cinco mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos)**, sendo **R\$ 750.323,26 (setecentos e cinquenta mil e trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos)** de ICMS, por violar o Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, §3º, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 375.161,84 (trezentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, a título de multa por infração, com base no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 113.870,71 (cento e treze mil, oitocentos e setenta reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 75.913,79 (setenta e cinco mil, novecentos e treze reais e setenta e nove centavos), de ICMS, e R\$ 37.956,92 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de maio de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ  
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA  
Assessor



PROCESSO Nº 1206922025-7 - e-processo nº 2025.000239153-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALIANÇA AGRO COM. TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAJAZEIRAS

Autuantes: MARIANE REBELLO DE SÁ E ROBERTO ELI PATRICIO DE BARROS

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**PRELIMINAR: NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - REJEITADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRINCÍPIOS DA OFICIALIDADE E AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Não recai o auto de infração em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista na legislação de regência, estando perfeitamente determinados a natureza da infração, a pessoa do infrator, base de cálculo e imposto exigível, como também assegurado ao contribuinte o exercício do direito à ampla defesa e contraditório, não configurado cerceamento ao direito de defesa.

- Constatada, de ofício, que parte dos lançamentos foram fulminados pela decadência, fato que impõe a redução do crédito tributário nos valores correspondentes.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE, não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviço de transporte em que o alienante ou remetente da mercadoria, ou contratante-tomador do serviço contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba, haja vista a responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária prevista no art. 541 do RICMS/PB.

## RELATÓRIO

A presente demanda surgiu com a lavratura do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001904/2025-56**, em 16 de maio de 2025, que



denuncia a empresa, **ALIANÇA AGRO COM. TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.248.558-1, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

**0751 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >>** O atuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários constituíram o crédito tributário, lançado de ofício, no importe de R\$ 1.239.355,81, sendo R\$ 826.237,05, de ICMS, por afronta ao art. 41, IV; art. 391, II c/c o art. 541, § 3º, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 413.118,76, de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com planilhas sintética e analíticas, em formatos PDF e Excel, anexas às fls. 10 a 213, que contêm a demonstração do ICMS ora cobrado, identificando as notas fiscais por meio da sua chave de acesso, data de emissão, descrição do produto, pauta fiscal, base de cálculo, alíquota, valor a cobrar, entre outros.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 27/5/2025, via DT-e, de acordo com Notificação nº 00261434/2025 constante no Sistema ATF, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fl. 217) em tempo hábil.

Na impugnação (fl. 217), o contribuinte alega que não vislumbra nexo de causalidade entre a acusação e os dispositivos arrolados, gerando cerceamento ao seu direito de defesa, por isso requer a improcedência ou nulidade do feito fiscal por entender ser um ato de justiça, como também por seguir as decisões pretéritas deste colegiado.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 218) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, e os distribuiu à julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 222 a 229 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**NULIDADE SUSCITADA PELA IMPUGNANTE.  
INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS  
FRETE PELO CONTRATANTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**



**DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

- A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, estando o lançamento devidamente instruído com provas suficientes para permitir o exercício da ampla defesa e contraditório.

- O contratante do serviço é responsável na condição de sujeito passivo por substituição quanto ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou empresa transportadora sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 30/3/2026, por meio da Notificação nº 00078643/2026, remetida via DTe, consoante às fls. 238 e 239 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 241 a 248), o sujeito passivo, inicialmente, narra os fatos ocorridos, o teor da sentença singular, para, em seguida, afirmar que esta merece ser reformada, pois o lançamento tributário em tela não lhe possibilita estabelecer a exata dimensão da cobrança pela ausência dos demonstrativos fiscais, violando o art. 142 do CTN.

No seu entender, reforça o cerceamento do direito de defesa, o fato de o processo possuir formato digital, porém o contribuinte necessita comparecer presencialmente à repartição fiscal para acessar o caderno processual integralmente, por isso alega que foi violado o princípio da igualdade processual e da "paridade de armas".

A recorrente clama pela nulidade do feito fiscal nos termos do artigo 17, II, da Lei nº 10.094/2013, alegando que a acusação fiscal é genérica ao afirmar a supressão do ICMS.

Além disso, prossegue pleiteando a nulidade do auto de infração em virtude de não constar nos autos o seguinte: *a descrição da infração, definição da base de cálculo, se a pauta fiscal ou aquela do CTe; a indicação objetiva do prestador do serviço de transporte que não efetuou o recolhimento do ICMS em cada operação, indicação indispensável nos termos do art. 41, IV, do RICMS/PB; e, um relatório de fiscalização que dê ciência à empresa autuada da motivação do feito fiscal e seus fundamentos.*



Discorda da substituição tributária prevista no art. 391, II, do RICMS/PB, argumenta que o prestador do serviço deveria ser chamado ao feito.

A recorrente acrescenta que, pelo exame do lançamento tributário em questão e da legislação que lhe dá suporte, o Fisco está lhe atribuindo responsabilidade tributária por infração sem amparo no ordenamento jurídico e decisão do STF, conforme transcrição à fl. 246.

Afirma que a substituição tributária exige previsão em lei em sentido estrito, conforme preconiza a Lei Complementar nº 87/1996, não podendo ser instituída ou ampliada apenas por decreto do Poder Executivo, materializado no RICMS/PB.

Por fim, fundamentada na falta de motivação do feito fiscal e no cerceamento do direito de defesa, a ora recorrente requer o recebimento e provimento do recurso voluntário a fim de que o lançamento tributário seja julgado improcedente.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**É o relatório.**

## V O T O

Versam os autos a respeito da *falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias*, de acordo com o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001904/2025-56**, lavrado contra a empresa **ALIANÇA AGRO COM. TRANSPORTES LTDA.**, nos autos devidamente qualificada.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes de apreciar o pedido de nulidade do feito fiscal, em decorrência da falta de motivação e provas, é imprescindível destacar que, neste caso, o auto de infração está instruído com as planilhas sintética e analíticas, acostadas às fls. 10 a 213, que indicam a chave de acesso da nota fiscal eletrônica relativa à operação, data de emissão, número, informações do manifesto, informações do CTe, base de cálculo, alíquota e valor a cobrar, entre outros dados, portanto, é perfeitamente possível identificar os serviços de transportes cujo ICMS está sendo exigido.



Destarte, examinando as notas fiscais (NFe) e os conhecimentos de transporte (CTe) relacionados à prestação de serviço de transporte cujo ICMS está sendo cobrado, é facilmente identificada a prestação de serviço de transporte que foi promovida por empresa transportadora não inscrita neste Estado ou transportador autônomo, como também pode ser observada a base de cálculo empregada pela fiscalização, por conseguinte, é descabida a alegação de falta de motivação do auto de infração em julgamento.

Da leitura do caderno processual, depreende-se que a acusação fiscal é ***falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias***, na condição de contratante ou terceiro, e as planilhas analíticas (fls. 11 a 211), inseridas nos autos, permitem a identificação da recorrente como contratante do serviço, que é prestado por empresa sediada em outra unidade da federação ou transportador autônomo.

Para alcançar esta conclusão, faz-se necessário analisar as notas fiscais, objeto da autuação, relacionadas na planilha analítica anexa às fls. 11 a 211, como exemplo, trago à colação a transcrição abaixo de informações relativas a NF-e nº 12102, de 27/5/2022, (chave de acesso 25220504863480000256550010000121021492228054, em que se verifica que o frete foi contratado pela remetente e realizado por transportador autônomo:



Consulta Completa da NF-e				
Chave de Acesso:			Versão XML:	
25-2205-04.863.480/0002-56-55-001-000.012.102-149.222.805-4			4.00	
Ata	Emitente	Destinatário	Produtos/Serviços	Totais
				Transporte
				Cobrança
				Inf. Adicionais
DADOS DA NF-e				
Número:	Série:	Data de Emissão:	Data Saída/Entrada:	Valor Total da Nota Fiscal:
12102	1	27/05/2022 13:19:04	27/05/2022 13:19:04	80.160,60
Emitente				
CPF/CNPJ do Emitente:	Nome/Razão Social do Emitente:	Inscrição Estadual:	UF:	
04.863.480/0002-56	CEREALISTA ALIANCA LTDA	162485581	PB	
Destinatário				
CPF/CNPJ do Destinatário:	Nome/Razão Social do Destinatário:	Inscrição Estadual:	UF:	
21.471.359/0003-89	S3 DISTRIBUIDORA LTDA - 13265	062717154	CE	
Destino da Operação:	Consumidor Final	Presença do Comprador		
2-Operação interestadual	0-Não	1-Operação presencial		
Emissão				
Tipo de Emissão:				
Emissão normal (não em contingência)				
Finalidade da emissão:				
1 - NF-e normal				
Processo de emissão:			Indicador de pagamento:	
0 - com aplicativo do contribuinte				
Indicador de Intermediador/Marketplace:				

Por oportuno, registro que houve uma alteração da razão social de Cerealista Aliança Ltda. para Aliança Agro Com. Transportes Ltda. (empresa recorrente), em 10/11/2022, conforme registro no sistema ATF .



## Consulta Completa da NF-e

Chave de Acesso: 25-2205-04.863.480/0002-56-55-001-000.012.102-149.222.805-4  
Versão XML: 4.00

NFe Emitente Destinatário Produtos/Serviços Totais **Transporte** Cobrança Inf. Adicionais

## Dados do Transporte

Modalidade do Frete:  
0 - Contratação do frete por conta do remetente (CIF)

## VOLUMES

Quantidade:	Espécie:	Marca dos volumes transportados:
860	VOLUME	
Peso Líquido:	Peso Bruto:	
25.800	25.943	
Número do Lacre:	Numeração dos volumes transportados:	
	1	

Nova Consulta

## Consulta Completa da CT-e

Chave de Acesso: 23220530678371000350570010000001251528964461  
Número CT-e: 125  
Série: 1  
Versão XML: 3.00

CTe Emitente Tomador Remetente Destinatário Totais Carga Rodoviário **Inf. Adicionais**

## Informações Adicionais

## OBSERVAÇÕES GERAIS

TRANSPORTE SUBCONTRATADO COM JOSE VALERIO PACIFICO (RN INTRC 50163933), CPF/CNPJ 375.957.769/53, ENDERECO RUA DOM JOAQUIM DE MELO, 259, BAIRRO RODOLFO TEOFILO, FORTALEZA/CE, CEP 60430-660, PROPRIETARIO DO VEICULO MARCA SCANIA, PLACA HVR7020 - RENAVAM 00187995699, UF CE, MOTORISTA JOSE VALERIO PACIFICO, CPF 375.957.769/53, CONJUNTO CPJ2680|INICIO VIAGEM: 27/05/2022 17:28|SEGURO CONTRATADO COM SEGUROS SURA S.A. (CNPJ 33.065.699/0001-27), APOLICE DE SEGURO: 5400036897/5501007549

## INFORMAÇÕES DO IP DO EMITENTE

IP transmissão:  
34.95.223.116  
Porta de Origem:  
44798  
Data e Hora de Conexão:  
27/05/2022 17:32:56

Nova Consulta



Neste caso, fica evidenciado que a remetente e contratante dos serviços é a empresa paraibana, ora recorrente, ante a ausência de comprovação do recolhimento do ICMS Frete pelo transportador contratado, a fiscalização exigiu o imposto devido da autuada, na qualidade de sujeito passivo por substituição, como veremos adiante.

Importante destacar que as informações que dão suporte a apuração do crédito tributário se encontram nos autos, razão pela qual o auto de infração está revestido dos critérios legais para sua composição, tais como: sujeito passivo, matéria tributável, base de cálculo, alíquota, ICMS, descrição da infração, enquadramento legal e penalidade proposta, portanto, o feito fiscal não viola o art. 142 do CTN nem recai nas hipóteses de nulidade previstas na Lei do PAT.

No tocante ao alegado cerceamento ao direito de defesa, é fundamental assinalar que o contribuinte foi intimado a apresentar suas razões de defesa nas duas instâncias de julgamento administrativas, os autos estão instruídos com os demonstrativos fiscais do crédito tributário ora exigido, apoiado na legislação de regência, conseqüentemente, não resta configurado óbice ao exercício do direito de defesa.

Ainda com relação ao suposto cerceamento de defesa, por não haver recebido o inteiro teor do processo, via meio eletrônico, destaco que o DT-e é o domicílio tributário eletrônico, por meio do qual foi instituída a comunicação eletrônica entre a SEFAZ/PB e os contribuintes, conforme se depreende da leitura do art. 4º - A da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

*Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.*

*§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:*

*I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;*

*II - encaminhar notificações e intimações;*

*III - expedir avisos em geral.*

*§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.*

*§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.*



*§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.*

Assim, lendo o dispositivo legal acima transcrito, percebe-se que o DT-e é o meio pelo qual ocorre a comunicação eletrônica que tem por finalidade: cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, encaminhar notificações e intimações e expedir avisos em geral, ou seja, o DT-e é apenas para dar ciência do feito fiscal, de notificações e intimações ou avisos ao contribuinte, que efetivamente ocorreu, conforme Comprovantes de Cientificação – DTe anexos.

Quanto ao conhecimento do inteiro teor do presente processo administrativo tributário - PAT, é facultado ao contribuinte comparecer à repartição preparadora para requerer cópia do citado PAT, haja vista a diretriz contida no art. 64 da Lei nº 10.094/2013:

**Art. 64.** Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

**I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;**

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

Portanto, é evidente que os elementos que determinaram a composição do crédito tributário estão perfeitamente discriminados nos autos do presente processo, que sempre esteve à disposição do contribuinte na repartição preparadora, haja vista os documentos que se encontram anexos às fls. 10 a 213 dos autos.

Reitero que os autos estão instruídos com planilhas em formatos PDF e EXCEL (fls. 10 a 213) , as quais contêm a identificação das notas fiscais eletrônicas (NF-e), por meio das chaves de acesso, cujo ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte configurada nas referidas notas fiscais, discriminam, entre outros itens, também: base de cálculo composta a partir do preço da pauta fiscal, ICMS a cobrar, logo não procede a alegação da inexistência dos elementos formadores do lançamento tributário.

Desse modo, distintamente do que alega a ora recorrente, o auto de infração preenche os requisitos básicos legais previstos na lei do PAT, visto que a infração está perfeitamente delineada, possibilitando a compreensão do ato infracional que lhe foi imputado, conseqüentemente, a elaboração do recurso voluntário ora examinado.



Reitero que para conhecimento integral da infração que lhe foi atribuída seria suficiente o comparecimento do contribuinte à repartição preparadora, ou seu representante legal, e requisitar cópia do PAT em referência, nos termos do art. 64 da Lei do PAT, neste caso, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

Embora a recorrente não tenha se reportado ao exame da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, é dever deste órgão julgador colegiado, reconhecê-la de ofício, quando caracterizada.

Em vista disso, trago à baila o art. 22 da Lei nº 10.094/2013 que define a decadência, conforme dispositivo legal abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

**Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

**§ 1º** A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

**§ 2º** Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

**§ 3º** Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, sabendo que houve a entrega de declaração de informações fiscais, por parte do contribuinte, o início da fruição do prazo decadencial passa a ser remetido à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN c/c o art. 22, da Lei nº 10.094/13.

Este é o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, que editou a Súmula Administrativa nº 01, reproduzida abaixo:

**SÚMULA 01** - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019).

Consequentemente, sendo os fatos geradores do feito fiscal datados de janeiro de 2020 a dezembro de 2023, havendo se consumado a ciência do auto de infração em 27/5/2025, consoante Comprovante de Cientificação – DTe, à fl. 216, é evidente que os fatos geradores ocorridos até maio de 2020 foram alcançados pela



decadência, sendo imperiosa a sua exclusão do crédito tributário, conforme demonstrarei no final deste voto.

Passemos ao mérito.

*In casu*, a fiscalização denunciou a falta de recolhimento do ICMS Frete, relativo aos fatos geradores ocorridos no período janeiro de 2020 a dezembro de 2023, incidente sobre prestações de serviço de transporte contratadas pela empresa ALIANÇA AGRO COM. TRANSPORTE LTDA., na condição sujeito passivo por substituição, conforme assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, §3º todos do RICMS/PB, abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

**Art. 41.** São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

**Art. 391.** Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

**Art. 541.** *Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída* (Convênio ICMS 25/90):

**I** - ao alienante *ou remetente da mercadoria*, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

**II** - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

**III** - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, **o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte**, desde que na emissão da Nota



Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

**II - a base de cálculo do imposto;**

III - a alíquota aplicável;

**IV - o valor do imposto;**

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

*§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.*

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

É sabido que a incidência do ICMS sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal está contida no art. 155, II, da Constituição Federal, como também na legislação estadual infraconstitucional, a Lei nº 6.379/96, que trata do ICMS no Estado da Paraíba, e no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, cujas reproduções dos normativos que amparam a incidência do imposto ora cobrado transcrevo abaixo:

#### **Constituição Federal**

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal *instituir impostos sobre:*  
(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre *prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal* e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (g.n.).



**Lei nº 6.379/96**

**Art. 3º** O imposto *incide* sobre:

(...)

II - *prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal*, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

**RICMS/PB**

**Art. 2º** O *imposto incide* sobre:

(...)

II - *prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via*, de pessoas, bens, *mercadorias* ou valores;

E mais, como bem assinalou a julgadora singular, o Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB estabelece o momento da ocorrência do fato gerador do imposto como também a base de cálculo, de acordo com os dispositivos regulamentares a seguir transcritos:

**RICMS/PB**

**Art. 3º.** *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

(...)

V - *do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal*, de qualquer natureza.

**Art. 14.** *A base de cálculo* do imposto é:

(...)

III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, *o preço do serviço*.

(grifos nossos)

Desse modo, como capitulado nas legislações supracitadas, o ICMS incide nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, ocorrendo a incidência no momento do início da prestação de serviço de transporte.

A fiscalização atribuiu a ora recorrente a condição de sujeito passivo por substituição com amparo nos dispositivos do RICMS/PB, acima transcritos, que tem arrimo na Lei Estadual nº 6.379/96, que instituiu o ICMS no Estado da Paraíba, a qual, assim, determina:

**Art. 33. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:**

(...)

II - *contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem;*



Portanto, a exigência do ICMS em debate está apoiada na Lei nº 6.379/96, e nos documentos fiscais da própria recorrente, que estão insertos nos demonstrativos fiscais já mencionados, ou seja, a fiscalização não atribuiu responsabilidade indevida ao contribuinte nem violou a lei complementar ou entendimento de tribunal pátrio.

Cabe também ressaltar que o presente feito fiscal não está imputando responsabilidade pessoal aos sócios ou diretores pela infração verificada, na peça acusatória, há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, não há nos autos nenhum procedimento especial a fim de verificar a responsabilidade.

É oportuno observar que a inclusão destes na qualidade de responsáveis/interessados consiste apenas em medida para que, posteriormente, na fase executória dos créditos tributários, porventura, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas no auto de infração, uma vez que estão passíveis de responsabilização nos atos posteriores da Fazenda Pública no sentido de satisfazer o crédito tributário, não havendo prejuízo ao direito de defesa.

À luz da legislação acima transcrita, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Frete é do contratante do serviço na condição de sujeito passivo por substituição, que segundo as NF-e que instruem os autos foi contratado na modalidade CIF, ou seja, por conta do contratante-tomador do serviço, sendo sua responsabilidade o recolhimento do imposto, de acordo com o art. 541, § 3º, do RICMS/PB:

**Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída** (Convênio ICMS 25/90):

*I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);*

(...)

*§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.*



Por oportuno, registre-se que a recorrente não discute o mérito do auto de infração, não contestou os valores cobrados a partir das planilhas trazidas aos autos pela fiscalização.

No intuito de reforçar o entendimento, acima esposado, trago à colação casos semelhantes que já foram examinados por este colegiado, em conformidade com os Acórdãos nºs 410/2023 e 609/2022, da lavra dos eminentes Conselheiros Sidney Watson Fagundes da Silva e Maria Catão da Cunha Cavalcanti Simões, cujas ementas transcrevo abaixo, respectivamente, que decidiram do mesmo modo:

**Acórdão nº 410/2023**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - PRESTADOR NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS DO ESTADO DA PARAÍBA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO ATRIBUÍDA AO CONTRATANTE DO SERVIÇO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.*

*- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.*

**Acórdão nº 609/2022**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.*

Por todo o exposto, considerando a ocorrência da decadência dos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a maio de 2020, conforme já comentado nas preliminares, resta exigível o crédito tributário abaixo discriminado:



INFRAÇÃO	PERÍODO DO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES DEVIDOS		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO)	01/01/2020	01/01/2020	11.708,97	5.854,49	17.563,46	11.708,97	5.854,49	17.563,46	-	-	-
	01/01/2020	31/01/2020	5.366,00	2.683,00	8.049,00	5.366,00	2.683,00	8.049,00	-	-	-
	01/02/2020	28/02/2020	6.138,85	3.069,43	9.208,28	6.138,85	3.069,43	9.208,28	-	-	-
	01/02/2020	28/02/2020	3.609,84	1.804,92	5.414,76	3.609,84	1.804,92	5.414,76	-	-	-
	01/03/2020	31/03/2020	8.316,16	4.158,08	12.474,24	8.316,16	4.158,08	12.474,24	-	-	-
	01/03/2020	31/03/2020	6.663,43	3.331,72	9.995,15	6.663,43	3.331,72	9.995,15	-	-	-
	01/04/2020	30/04/2020	8.030,07	4.015,04	12.045,11	8.030,07	4.015,04	12.045,11	-	-	-
	01/04/2020	30/04/2020	6.247,08	3.123,54	9.370,62	6.247,08	3.123,54	9.370,62	-	-	-
	01/05/2020	31/05/2020	13.455,42	6.727,71	20.183,13	13.455,42	6.727,71	20.183,13	-	-	-
	01/05/2020	31/05/2020	6.377,97	3.188,99	9.566,96	6.377,97	3.188,99	9.566,96	-	-	-
	01/06/2020	30/06/2020	5.419,88	2.709,94	8.129,82	-	-	-	5.419,88	2.709,94	8.129,82
	01/06/2020	30/06/2020	12.208,71	6.104,36	18.313,07	-	-	-	12.208,71	6.104,36	18.313,07
	01/07/2020	31/07/2020	11.473,02	5.736,51	17.209,53	-	-	-	11.473,02	5.736,51	17.209,53
	01/07/2020	31/07/2020	7.727,75	3.863,88	11.591,63	-	-	-	7.727,75	3.863,88	11.591,63
	01/08/2020	31/08/2020	15.109,77	7.554,89	22.664,66	-	-	-	15.109,77	7.554,89	22.664,66
	01/08/2020	31/08/2020	5.195,04	2.597,52	7.792,56	-	-	-	5.195,04	2.597,52	7.792,56
	01/09/2020	30/09/2020	8.997,83	4.498,92	13.496,75	-	-	-	8.997,83	4.498,92	13.496,75
	01/09/2020	30/09/2020	1.926,08	963,04	2.889,12	-	-	-	1.926,08	963,04	2.889,12
	01/10/2020	31/10/2020	1.076,91	538,46	1.615,37	-	-	-	1.076,91	538,46	1.615,37
	01/10/2020	31/10/2020	10.857,56	5.428,78	16.286,34	-	-	-	10.857,56	5.428,78	16.286,34
	01/11/2020	30/11/2020	8.587,94	4.293,97	12.881,91	-	-	-	8.587,94	4.293,97	12.881,91
	01/11/2020	30/11/2020	5.982,00	2.991,00	8.973,00	-	-	-	5.982,00	2.991,00	8.973,00
	01/12/2020	31/12/2020	22.615,87	11.307,94	33.923,81	-	-	-	22.615,87	11.307,94	33.923,81
	01/12/2020	31/12/2020	4.798,45	2.399,23	7.197,68	-	-	-	4.798,45	2.399,23	7.197,68
	01/01/2021	31/01/2021	32.816,43	16.408,22	49.224,65	-	-	-	32.816,43	16.408,22	49.224,65
	01/01/2021	31/01/2021	5.655,95	2.827,98	8.483,93	-	-	-	5.655,95	2.827,98	8.483,93
	01/02/2021	28/02/2021	19.437,24	9.718,62	29.155,86	-	-	-	19.437,24	9.718,62	29.155,86
	01/02/2021	28/02/2021	5.450,00	2.725,00	8.175,00	-	-	-	5.450,00	2.725,00	8.175,00
	01/02/2021	28/02/2021	5.875,19	2.937,60	8.812,79	-	-	-	5.875,19	2.937,60	8.812,79
	01/03/2021	31/03/2021	8.260,63	4.130,31	12.390,94	-	-	-	8.260,63	4.130,31	12.390,94
	01/03/2021	31/03/2021	17.958,17	8.979,08	26.937,25	-	-	-	17.958,17	8.979,08	26.937,25
	01/04/2021	30/04/2021	8.363,94	4.181,97	12.545,91	-	-	-	8.363,94	4.181,97	12.545,91
	01/04/2021	30/04/2021	9.954,38	4.977,19	14.931,57	-	-	-	9.954,38	4.977,19	14.931,57
	01/05/2021	31/05/2021	15.267,67	7.633,84	22.901,51	-	-	-	15.267,67	7.633,84	22.901,51
	01/05/2021	31/05/2021	5.314,51	2.657,26	7.971,77	-	-	-	5.314,51	2.657,26	7.971,77
	01/06/2021	30/06/2021	5.863,67	2.931,84	8.795,51	-	-	-	5.863,67	2.931,84	8.795,51
	01/06/2021	30/06/2021	16.945,61	8.472,81	25.418,42	-	-	-	16.945,61	8.472,81	25.418,42
	01/07/2021	31/07/2021	4.962,58	2.481,29	7.443,87	-	-	-	4.962,58	2.481,29	7.443,87
	01/07/2021	31/07/2021	7.512,07	3.756,04	11.268,11	-	-	-	7.512,07	3.756,04	11.268,11
	01/08/2021	31/08/2021	7.177,31	3.588,66	10.765,97	-	-	-	7.177,31	3.588,66	10.765,97
	01/08/2021	31/08/2021	1.560,53	780,27	2.340,80	-	-	-	1.560,53	780,27	2.340,80
	01/09/2021	30/09/2021	11.618,30	5.809,15	17.427,45	-	-	-	11.618,30	5.809,15	17.427,45
	01/09/2021	30/09/2021	6.945,53	3.472,77	10.418,30	-	-	-	6.945,53	3.472,77	10.418,30
	01/10/2021	31/10/2021	7.170,09	3.585,05	10.755,14	-	-	-	7.170,09	3.585,05	10.755,14
	01/10/2021	31/10/2021	10.097,07	5.048,54	15.145,61	-	-	-	10.097,07	5.048,54	15.145,61
	01/11/2021	30/11/2021	9.145,31	4.572,66	13.717,97	-	-	-	9.145,31	4.572,66	13.717,97
	01/11/2021	30/11/2021	6.398,93	3.199,47	9.598,40	-	-	-	6.398,93	3.199,47	9.598,40
	01/12/2021	31/12/2021	16.506,19	8.253,09	24.759,28	-	-	-	16.506,19	8.253,09	24.759,28
	01/12/2021	31/12/2021	4.193,74	2.096,87	6.290,61	-	-	-	4.193,74	2.096,87	6.290,61
	01/01/2022	31/12/2022	15.267,14	7.633,57	22.900,71	-	-	-	15.267,14	7.633,57	22.900,71
	01/01/2022	31/12/2022	2.834,62	1.417,31	4.251,93	-	-	-	2.834,62	1.417,31	4.251,93
	01/02/2022	28/02/2022	10.544,46	5.272,23	15.816,69	-	-	-	10.544,46	5.272,23	15.816,69
	01/02/2022	28/02/2022	16.032,25	8.016,13	24.048,38	-	-	-	16.032,25	8.016,13	24.048,38
	01/03/2022	31/03/2022	14.345,09	7.172,55	21.517,64	-	-	-	14.345,09	7.172,55	21.517,64
	01/03/2022	31/03/2022	5.998,39	2.999,20	8.997,59	-	-	-	5.998,39	2.999,20	8.997,59
	01/04/2022	30/04/2022	3.255,14	1.627,57	4.882,71	-	-	-	3.255,14	1.627,57	4.882,71
	01/04/2022	30/04/2022	6.145,34	3.072,67	9.218,01	-	-	-	6.145,34	3.072,67	9.218,01
	01/05/2022	31/05/2022	16.415,92	8.207,96	24.623,88	-	-	-	16.415,92	8.207,96	24.623,88
	01/05/2022	31/05/2022	4.724,81	2.362,41	7.087,22	-	-	-	4.724,81	2.362,41	7.087,22
	01/06/2022	30/06/2022	13.712,34	6.856,17	20.568,51	-	-	-	13.712,34	6.856,17	20.568,51
	01/06/2022	30/06/2022	3.288,69	1.644,35	4.933,04	-	-	-	3.288,69	1.644,35	4.933,04
	01/07/2022	31/07/2022	24.980,97	12.490,49	37.471,46	-	-	-	24.980,97	12.490,49	37.471,46
	01/07/2022	31/07/2022	7.564,05	3.782,03	11.346,08	-	-	-	7.564,05	3.782,03	11.346,08
	01/08/2022	31/08/2022	3.261,96	1.630,98	4.892,94	-	-	-	3.261,96	1.630,98	4.892,94
	01/08/2022	31/08/2022	6.551,41	3.275,71	9.827,12	-	-	-	6.551,41	3.275,71	9.827,12
	01/09/2022	30/09/2022	7.150,87	3.575,44	10.726,31	-	-	-	7.150,87	3.575,44	10.726,31
	01/09/2022	30/09/2022	12.889,49	6.444,75	19.334,24	-	-	-	12.889,49	6.444,75	19.334,24
	01/10/2022	31/10/2022	1.401,79	700,90	2.102,69	-	-	-	1.401,79	700,90	2.102,69
	01/10/2022	31/10/2022	2.601,72	1.300,86	3.902,58	-	-	-	2.601,72	1.300,86	3.902,58
	01/02/2023	28/02/2023	4,50	2,25	6,75	-	-	-	4,50	2,25	6,75
	01/03/2023	31/03/2023	19.570,93	9.785,47	29.356,40	-	-	-	19.570,93	9.785,47	29.356,40
	01/03/2023	31/03/2023	3.603,87	1.801,94	5.405,81	-	-	-	3.603,87	1.801,94	5.405,81
	01/04/2023	30/04/2023	1.723,71	861,86	2.585,57	-	-	-	1.723,71	861,86	2.585,57
	01/04/2023	30/04/2023	11.023,99	5.512,00	16.535,99	-	-	-	11.023,99	5.512,00	16.535,99
	01/05/2023	31/05/2023	4.442,58	2.221,29	6.663,87	-	-	-	4.442,58	2.221,29	6.663,87
	01/05/2023	31/05/2023	15.987,81	7.993,91	23.981,72	-	-	-	15.987,81	7.993,91	23.981,72
	01/06/2023	30/06/2023	1.348,53	674,27	2.022,80	-	-	-	1.348,53	674,27	2.022,80
	01/06/2023	30/06/2023	20,00	10,00	30,00	-	-	-	20,00	10,00	30,00
	01/06/2023	30/06/2023	19.768,61	9.884,31	29.652,92	-	-	-	19.768,61	9.884,31	29.652,92
	01/07/2023	31/07/2023	1.725,88	862,94	2.588,82	-	-	-	1.725,88	862,94	2.588,82
	01/07/2023	31/07/2023	16.401,41	8.200,71	24.602,12	-	-	-	16.401,41	8.200,71	24.602,12
	01/08/2023	31/08/2023	3.812,13	1.906,07	5.718,20	-	-	-	3.812,13	1.906,07	5.718,20
	01/08/2023	31/08/2023	25.466,41	12.733,21	38.199,62	-	-	-	25.466,41	12.733,21	38.199,62
	01/09/2023	30/09/2023	241,72	120,86	362,58	-	-	-	241,72	120,86	362,58
	01/09/2023	30/09/2023	23.067,78	11.533,89	34.601,67	-	-	-	23.067,78	11.533,89	34.601,67
	01/10/2023	31/10/2023	13.024,58	6.512,29	19.536,87	-	-	-	13.024,58	6.512,29	19.536,87
	01/10/2023	31/10/2023	2.265,74	1.132,87	3.398,61	-	-	-	2.265,74	1.132,87	3.398,61
	01/11/2023	30/11/2023	2.456,53	1.228,27	3.684,80	-	-	-	2.456,53	1.228,27	3.684,80
	01/11/2023	30/11/2023	20.027,78	10.013,89	30.041,67	-	-	-	20.027,78	10.013,89	30.041,67
	01/12/2023	31/12/2023	5.704,99	2.852,50	8.557,49	-	-	-	5.704,99	2.852,50	8.557,49
	01/12/2023	31/12/2023	1.632,89	816,45	2.449,34	-	-	-	1.632,89	816,45	2.449,34
	<b>TOTAL</b>		<b>826.237,05</b>	<b>413.118,76</b>	<b>1.239.355,81</b>	<b>75.913,79</b>	<b>37.956,92</b>	<b>113.870,71</b>	<b>750.323,26</b>	<b>375.161,84</b>	<b>1.125.485,10</b>



Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, com fulcro nos princípios da oficialidade e autotutela da administração pública, reformo, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, para julgar parcialmente procedente **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001904/2025-56**, às fls. 2-9, lavrado em 16 de maio de 2025, contra a empresa **ALIANCA AGRO COM. TRANSPORTES LTDA**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de **R\$ 1.125.485,10 (um milhão, cento e vinte e cinco mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos)**, sendo **R\$ 750.323,26 (setecentos e cinquenta mil e trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos)** de ICMS, por violar o Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, §3º, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 375.161,84 (trezentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, a título de multa por infração, com base no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 113.870,71 (cento e treze mil, oitocentos e setenta reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 75.913,79 (setenta e cinco mil, novecentos e treze reais e setenta e nove centavos), de ICMS, e R\$ 37.956,92 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 25 de maio de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz  
Conselheira Suplente